

Da formação à jurisdição: educação judicial como pressuposto para a efetividade do controle de constitucionalidade e de convencionalidade

Cristina Tereza Gaulia¹

Hector Luiz Martins Figueira²

¹Desembargadora do TJRJ. Doutora e Mestra em Direito. UVA e UNESA. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa de Políticas Públicas e Acesso à Justiça - NUPEPAJ/EMERJ.

Email: gaulia.cristina@gmail.com Link

<http://lattes.cnpq.br/3708835098562132> Lattes:

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7451-7780>

² Professor de Direito no IBMR. Doutor e Mestre em Direito, UVA. Pós-doutor pela UERJ. Pesquisador do NUPEPAJ/EMERJ.

E-mail: hmartinsfigueira@gmail.com Link

<http://lattes.cnpq.br/6049290356793683> Lattes:

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2040-825X>

RESUMO: A crescente internacionalização da proteção dos direitos humanos e a consolidação do Estado Constitucional e Convencional de Direito impuseram novas exigências ao exercício da jurisdição, tornando insuficiente uma atuação judicial restrita à aplicação formal da legislação interna. Nesse contexto, o presente artigo investiga em que medida a educação judicial constitui pressuposto para a efetividade do controle de constitucionalidade e do controle de convencionalidade no âmbito da magistratura brasileira. Parte-se da hipótese de que a existência de normas constitucionais, tratados internacionais e precedentes judiciais, embora indispensável, não assegura, por si só, a concretização desses mecanismos de controle, sendo necessária a construção de uma pedagogia judicial capaz de formar magistrados comprometidos com uma cultura decisória orientada pela Constituição, pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e pela proteção multinível dos direitos fundamentais. Adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, analisando a produção doutrinária sobre educação judicial, jurisdição constitucional, controle de convencionalidade e formação da magistratura, bem como normas institucionais do Conselho Nacional de Justiça, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Conclui-se que a educação judicial transcende a função de capacitação profissional, constituindo elemento estruturante da atividade jurisdicional contemporânea e pressuposto para a consolidação de uma cultura institucional apta a conferir maior efetividade aos controles de constitucionalidade e de convencionalidade na proteção dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

Palavras-chave: Educação judicial. Controle de constitucionalidade. Controle de convencionalidade. Cultura decisória. Direitos humanos.

Abstract: The growing internationalization of human rights protection and the consolidation of the Constitutional and Conventional Rule of Law have imposed new demands on the exercise of judicial functions, making an approach limited to the formal application of domestic legislation insufficient. Within this context, this article examines the extent to which judicial education constitutes a prerequisite for the effectiveness of constitutional review and conventionality control within the Brazilian judiciary. The study is based on the hypothesis that the existence of constitutional norms, international treaties, and judicial precedents, although indispensable, is not sufficient in itself to ensure the effective implementation of these mechanisms of review. Rather, it requires the development of a judicial pedagogy capable of preparing judges committed to a decision-making culture grounded in the Constitution, the American Convention on Human Rights, and the multilevel protection of fundamental and human rights. The research adopts a deductive method with a qualitative approach, based on bibliographical, documentary, and case law analysis. It examines the scholarly literature on judicial education, constitutional jurisdiction, conventionality control, and judicial training, as well as institutional regulations issued by the National Council of Justice (CNJ), the National School for the Training and Improvement of Magistrates (ENFAM), and leading decisions of the Brazilian Supreme Federal Court and the Inter-American Court of Human Rights. The study concludes that judicial education transcends the role of professional training, constituting a structural element of contemporary judicial activity and an essential prerequisite for fostering an institutional culture capable of enhancing the effectiveness of constitutional review and conventionality control in the protection of fundamental and human rights.

Keywords: Judicial education. Constitutional review. Conventionality control. Decision-making culture. Human rights.

INTRODUÇÃO

A consolidação do Estado Constitucional de Direito e o progressivo fortalecimento do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos transformaram profundamente o exercício da jurisdição nas democracias contemporâneas. A atividade jurisdicional deixou de estar restrita à aplicação estrita da legislação interna para incorporar, de maneira crescente, parâmetros constitucionais, tratados internacionais de direitos humanos e a jurisprudência produzida por tribunais nacionais e internacionais. Nesse novo cenário, o magistrado passa a exercer uma função interpretativa mais complexa, exigindo competências que ultrapassam o domínio da técnica processual e da dogmática jurídica tradicional. A proteção dos direitos fundamentais e dos direitos humanos passa a depender, em grande medida, da capacidade do julgador de dialogar com diferentes ordens normativas e de fundamentar suas decisões à luz de um sistema jurídico cada vez mais integrado.

No contexto brasileiro, essa transformação manifesta-se, especialmente, pela consolidação do controle de constitucionalidade como elemento estruturante da jurisdição constitucional e pela progressiva incorporação do controle de convencionalidade¹ como dever jurídico decorrente da adesão do Estado brasileiro à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A atuação do Supremo Tribunal Federal, a crescente referência à jurisprudência interamericana e a edição de políticas institucionais voltadas à promoção dos direitos humanos pelo Conselho Nacional de Justiça revelam que o exercício da jurisdição demanda, cada vez mais, uma compreensão ampliada das fontes do Direito e das responsabilidades institucionais atribuídas aos magistrados. Sendo assim, a Escola da Magistratura do Rio de Janeiro – EMERJ², por meio de seu Núcleo de Pesquisa em Políticas Públicas e Acesso à Justiça – NUPEPAJ³ também tem produzido pesquisas sobre o tema a fim de aprimorar a prática de magistrados e servidores como o Relatório: “*Tratados e Convenções Internacionais e Controle de Convencionalidade nos Tribunais superiores do Brasil e no TJRJ*”

¹A expressão "controle de convencionalidade" foi utilizada pela primeira vez pelo membro da Corte, Juiz García Ramírez, em seu voto separado referente ao caso *Myrna Mack Chang v. Guatemala*. No entanto, é no caso *Almonacid Arellano e outros v. Chile*, em 2006, que a doutrina é formalmente adotada em uma sentença da Corte.

²A Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), pioneira entre as Escolas da Magistratura, é uma instituição de ensino destinada à formação e aperfeiçoamento de magistrados e à disseminação do conhecimento jurídico. Disponível em: <https://emerj.tjrj.jus.br/pagina/8/133> Acesso em: 24 de julho de 2026.

³O Núcleo de Pesquisa em Políticas Públicas e Acesso à Justiça - NUPEPAJ, criado em 24/08/2020, através do Ato Regimental nº 13/2024 e coordenado pela Desembargadora Cristina Tereza Gaulia, tem como objetivo contribuir para a construção de boas práticas no sistema judiciário e para a formação continuada de magistrados. Disponível em: <https://emerj.tjrj.jus.br/pagina/8/133> Acesso em 06 de agosto de 2026.

As pesquisas recentes sobre o tema, buscam encobrir a lacuna de trabalhos destinados a investigar o viés prático de tais assuntos, e expõe a relevância científica dos mesmos. Em um contexto marcado pela internacionalização dos direitos humanos e pelo fortalecimento do diálogo entre ordens jurídicas, torna-se insuficiente compreender a efetividade do controle de constitucionalidade e do controle de convencionalidade apenas sob a perspectiva normativa. É necessário investigar as condições institucionais que permitem sua concretização, dentre as quais se destaca a educação judicial enquanto espaço permanente de formação de competências e de construção de uma cultura decisória comprometida com a proteção dos direitos fundamentais, por isso, todas as pesquisas concluídas no NUPEPAJ são públicas e disponíveis para acesso de todos, e especialmente aos magistrados para o aprimoramento das boas práticas da judicatura.

É justamente nessa perspectiva que se insere a principal contribuição deste artigo. Em nossas pesquisas lá e aqui, parte-se da premissa de que a simples existência de normas constitucionais, tratados internacionais de direitos humanos e precedentes vinculantes não assegura, por si só, a efetividade do controle de constitucionalidade e do controle de convencionalidade. Esses mecanismos, para terem efeito prático na vida das pessoas, pressupõem magistrados atuantes e capazes de compreender sua fundamentação teórica, identificar seus pressupostos de aplicação e incorporá-los à prática jurisdicional. Assim, para a concretização desses controles exige-se a existência de uma pedagogia judicial comprometida com a formação de uma cultura decisória voltada à proteção dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

Diante desse contexto, o presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: *em que medida a educação judicial constitui pressuposto para a efetividade do controle de constitucionalidade e do controle de convencionalidade no exercício da jurisdição brasileira?* Como hipótese, sustenta-se que a efetividade desses mecanismos de controle não decorre exclusivamente da existência de parâmetros normativos ou jurisprudenciais, mas depende da construção institucional de competências desenvolvidas por meio da educação judicial continuada, capaz de formar magistrados comprometidos com uma atuação jurisdicional constitucionalmente adequada e convencionalmente orientada.

Com base nessa hipótese, o objetivo geral do artigo consiste em demonstrar que a educação judicial constitui pressuposto para a efetividade do controle de constitucionalidade e do controle de convencionalidade, ao contribuir para a formação de uma cultura decisória alinhada à Constituição da República de 1988, à Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁴ e à

⁴ A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) foi adotada em 22 de novembro de 1969, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), entrando em vigor internacionalmente em 18 de julho de 1978. O Brasil aderiu ao tratado em 25 de setembro de 1992, tendo sua promulgação ocorrido por meio do Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992, incorporando-o ao ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, o Estado brasileiro reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos por intermédio do Decreto Legislativo n.º 89, de 3 de

proteção multinível dos direitos fundamentais. Como objetivos específicos, pretende-se analisar as transformações promovidas pelo Estado Constitucional e Convencional de Direito na atividade jurisdicional; examinar o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade como competências inerentes ao exercício da magistratura; e demonstrar que a educação judicial representa um elemento estruturante para a consolidação de uma cultura institucional comprometida com a efetividade dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

A pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa e procedimentos bibliográfico, documental e jurisprudencial. A análise fundamenta-se na doutrina nacional e estrangeira sobre educação judicial, jurisdição constitucional e convencionalidade, bem como em normas do Conselho Nacional de Justiça, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e em precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O percurso metodológico encontra respaldo em Gil (2008), Marconi e Lakatos (2022) e Prodanov e Freitas (2013).

O artigo está estruturado em três seções. A primeira examina as transformações promovidas pelo Estado Constitucional e Convencional de Direito na atividade jurisdicional, evidenciando como a expansão do constitucionalismo contemporâneo e da proteção internacional dos direitos humanos redefiniu o perfil institucional da magistratura e ampliou a importância da educação judicial. A segunda analisa o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade como competências inerentes ao exercício da jurisdição, enfatizando a necessidade de formação especializada para a adequada aplicação desses mecanismos. Por fim, a terceira seção desenvolve a tese central do trabalho, demonstrando que a educação judicial constitui pressuposto para a efetividade dos controles de constitucionalidade e de convencionalidade, ao favorecer a construção de uma cultura decisória comprometida com a proteção dos direitos fundamentais, o diálogo entre jurisdições e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

1 AS NOVAS COMPETÊNCIAS DA MAGISTRATURA NO ESTADO CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL DE DIREITO

A segunda metade do século XX marcou profundas transformações na compreensão do papel desempenhado pelo Poder Judiciário nas democracias constitucionais. A experiência dos regimes autoritários, as graves violações de direitos humanos ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial e a consolidação do constitucionalismo contemporâneo impulsionaram a construção de um novo paradigma

jurídico, caracterizado pela centralidade da Constituição, pela expansão da força normativa dos direitos fundamentais e pela crescente internacionalização da proteção da pessoa humana. Nesse contexto, a atividade jurisdicional deixou de ser concebida como mera aplicação mecânica da lei para assumir uma função de concretização dos valores constitucionais e convencionais que estruturam o Estado Democrático de Direito (Barroso, 2024). Nesse sentido o autor ilustra a seguinte ideia:

A jurisdição constitucional, em geral, e o controle de constitucionalidade, de modo particular, são instrumentos essenciais para o desenvolvimento prático e a concretização das ideias que hoje animam o constitucionalismo, como dignidade da pessoa humana centralidade dos direitos fundamentais e participação democrática no exercício do poder. (Barroso, 2012, p.21)

A ampliação dos parâmetros normativos que orientam a atividade jurisdicional alterou significativamente as competências exigidas dos magistrados. Se, em um modelo tradicional, a atuação judicial encontrava na legislação infraconstitucional seu principal referencial decisório, o constitucionalismo contemporâneo e a internacionalização dos direitos humanos passaram a exigir do julgador a capacidade de interpretar o Direito à luz da Constituição, dos tratados internacionais e da jurisprudência produzida pelas cortes nacionais e internacionais. A jurisdição deixa, assim, de consistir na simples aplicação da lei para assumir uma função de concretização dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

A Constituição passa, então, a ocupar posição central no ordenamento jurídico, irradiando seus princípios e valores sobre todos os ramos do Direito. Esse fenômeno, frequentemente denominado: constitucionalização do Direito⁵, alterou significativamente a atuação dos magistrados, que passaram a exercer papel decisivo na interpretação, integração e concretização das normas constitucionais. Como observa Luís Roberto Barroso (2023), o constitucionalismo contemporâneo atribui à Constituição eficácia

⁵ Trata-se de fenômeno iniciado, de certa forma, com a Constituição portuguesa de 1976, continuado pela Constituição espanhola de 1978 e levado ao extremo pela Constituição brasileira de 1988. Sobre o tema, v. BON, Pierre. Table ronde: Le cas de Espagne. In: VERPEAUX, Michel (Org.). Code Civil et Constitution(s), p. 95, 2005: “Como se sabe, a Constituição espanhola de 1978 é um perfeito exemplo do traço característico do constitucionalismo contemporâneo, no qual a Constituição não se limita mais, como no passado, a dispor sobre os princípios fundamentais do Estado, a elaborar um catálogo de direitos fundamentais, a definir as competências das instituições públicas mais importantes e a prever o modo de sua revisão. Ela vem reger praticamente todos os aspectos da vida jurídica, dando lugar ao sentimento de que não há fronteiras à extensão do seu domínio: tudo (ou quase) pode ser objeto de normas constitucionais; já não há um conteúdo material (e quase imutável) das Constituições” (tradução livre, texto ligeiramente editado).

normativa plena, impondo ao Poder Judiciário a responsabilidade de assegurar a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Paralelamente a esse movimento, desenvolveu-se um processo igualmente relevante de internacionalização dos direitos humanos. A aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, seguida pela criação dos sistemas regionais de proteção e pela ampliação do catálogo de tratados internacionais de direitos humanos, contribuiu para a formação de um sistema jurídico multinível, no qual a tutela da dignidade humana passou a decorrer simultaneamente de normas internas e internacionais (Piovesan, 2024). Prossegue a autora em outro trabalho destacando que:

Os tratados internacionais de direitos humanos podem contribuir de forma decisiva para o reforço da promoção dos direitos humanos no Brasil. No entanto, o sucesso da aplicação deste instrumental internacional de direitos humanos requer a ampla sensibilização dos agentes operadores do direito, no que se atém à relevância e à utilidade de advogar estes tratados perante as instâncias nacionais e inclusive internacionais, o que pode viabilizar avanços concretos na defesa do exercício dos direitos da cidadania. (Piovesan, 2017, p.88)

No âmbito latino-americano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos representou um marco na consolidação desse processo ao estabelecer parâmetros mínimos de proteção e instituir mecanismos jurisdicionais destinados ao controle do cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados-Partes. A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos ampliou significativamente o alcance dessas normas, consolidando uma jurisprudência que influencia diretamente a interpretação constitucional realizada pelos tribunais nacionais.

Nesse cenário, a atividade jurisdicional torna-se progressivamente mais complexa. O juiz deixa de atuar exclusivamente como intérprete da legislação nacional para assumir a posição de agente responsável pela concretização de um sistema integrado de proteção dos direitos fundamentais e dos direitos humanos. Essa transformação exige novas competências profissionais, capazes de articular princípios constitucionais, normas convencionais, precedentes nacionais e internacionais e técnicas sofisticadas de fundamentação das decisões judiciais.

A literatura sobre formação profissional evidencia que atividades caracterizadas por elevada complexidade exigem processos permanentes de aprendizagem, reflexão crítica e construção de identidades profissionais compatíveis com as transformações institucionais (Schön, 1983; Nóvoa, 1992). Aplicada à magistratura, essa perspectiva

demonstra que a educação judicial não se limita à atualização normativa, mas prepara o juiz para interpretar e aplicar, de forma integrada, os parâmetros constitucionais, convencionais e jurisprudenciais.

Todavia, embora tais iniciativas representem significativo avanço institucional, permanece um desafio central: transformar a educação judicial em instrumento efetivo de produção de uma cultura decisória comprometida com a Constituição, com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e com os parâmetros internacionais de proteção da dignidade humana. Em outras palavras, não basta oferecer cursos de capacitação ou atualização normativa. É necessário desenvolver uma pedagogia judicial capaz de influenciar a forma como os magistrados compreendem seu papel institucional, interpretam as normas jurídicas e fundamentam suas decisões.

Essa mudança de perspectiva constitui o ponto de inflexão do presente trabalho. Se o constitucionalismo contemporâneo redefiniu a função jurisdicional e ampliou os referenciais normativos que orientam a atividade judicial, torna-se imprescindível compreender como a formação da magistratura pode contribuir para a construção de competências capazes de tornar efetivos o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade. É justamente essa relação entre formação, cultura decisória e exercício da jurisdição que servirá de base para a análise desenvolvida na próxima seção.

2 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E DE CONVENCIONALIDADE COMO COMPETÊNCIAS DA MAGISTRATURA

A ampliação das funções atribuídas ao Poder Judiciário nas democracias constitucionais produziu uma transformação significativa no perfil institucional da magistratura. Se, durante longo período, a atividade jurisdicional esteve predominantemente associada à aplicação da legislação infraconstitucional e à resolução de conflitos individuais, o fortalecimento da força normativa da Constituição e a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico passaram a exigir uma atuação judicial orientada por parâmetros normativos mais amplos e complexos. Nesse contexto, o exercício da jurisdição passou a compreender não apenas a solução de litígios, mas também a proteção da supremacia constitucional e a observância das obrigações convencionais assumidas pelo Estado brasileiro (Barroso, 2023; Canotilho, 2003).

Essa transformação alterou substancialmente as competências inerentes ao exercício da magistratura. O juiz contemporâneo não se limita a aplicar a lei ao caso concreto, mas atua como intérprete da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos, exercendo

permanente atividade de compatibilização entre normas, princípios e precedentes. A jurisdição passa, assim, a desempenhar papel essencial na concretização dos direitos fundamentais, exigindo do magistrado uma postura interpretativa comprometida com a máxima efetividade das normas constitucionais e convencionais (Häberle, 2002; Dworkin, 2010). A doutrina nacional assim elucida:

O controle de constitucionalidade é um dos mecanismos, provavelmente o mais importante, consistindo na verificação da compatibilidade entre uma lei ou qualquer ato normativo infraconstitucional e a Constituição. Caracterizado o contraste, o sistema provê um conjunto de medidas que visam a sua superação, restaurando a unidade ameaçada. A declaração de inconstitucionalidade consiste no reconhecimento da invalidade de uma norma e tem por fim paralisar sua eficácia. (Barroso, 2012, p. 23)

Sob essa perspectiva, o controle de constitucionalidade não deve ser compreendido apenas como um mecanismo de fiscalização normativa, mas como expressão da própria função jurisdicional em um Estado Constitucional de Direito. A supremacia da Constituição impõe ao magistrado o dever de afastar a aplicação de normas incompatíveis com a ordem constitucional e de interpretar o sistema jurídico de maneira coerente com os valores e princípios consagrados pelo texto constitucional. Mais do que uma técnica processual, trata-se de uma competência institucional indispensável para assegurar a unidade do ordenamento jurídico e a efetividade dos direitos fundamentais. Essa compreensão torna-se ainda mais abrangente quando considerada a progressiva consolidação do controle de convencionalidade no âmbito da jurisdição brasileira. Nesse sentido:

O controle de convencionalidade consiste na análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais (tratados, costumes internacionais, princípios gerais de direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais). [...] Há duas subcategorias: 1) o controle de convencionalidade de matriz internacional, também denominado controle de convencionalidade autêntico ou definitivo; e 2) o controle de convencionalidade de matriz nacional, também denominado provisório ou preliminar. (Ramos, 2023, p.8)

A incorporação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos ampliaram os parâmetros normativos que vinculam a atuação do Poder Judiciário. A partir desse cenário, o magistrado brasileiro passou a exercer não apenas o controle de compatibilidade das normas com a Constituição, mas também a verificar sua conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, especialmente aqueles interpretados pela Corte Interamericana (Ramos, 2024; Mazzuoli, 2023).

Essa compreensão também encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 466.343/SP**, a Corte reconheceu que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil possuem posição hierárquica superior à legislação ordinária, afirmando sua natureza supralegal quando não aprovados pelo rito previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. Esse precedente representou importante marco na aproximação entre a ordem constitucional interna e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, reforçando a necessidade de que os magistrados incorporem parâmetros convencionais ao exercício da jurisdição. Vejamos a ementa emblemática sobre o caso:

PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (STF - RE: 466343 SP, Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/06/2009)

O desenvolvimento jurisprudencial da Corte Interamericana consolidou o entendimento de que o controle de convencionalidade não constitui atribuição exclusiva dos tribunais internacionais, mas dever compartilhado por todos os órgãos estatais incumbidos da aplicação do Direito. Ao exercer a jurisdição, os magistrados nacionais devem interpretar e aplicar o ordenamento interno em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado, prevenindo violações aos direitos humanos e fortalecendo o diálogo entre as ordens jurídica nacional e internacional.

Sob esse enfoque, o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade revelam-se manifestações complementares de uma mesma competência jurisdicional. Ambos impõem ao magistrado o dever de submeter a atuação estatal a parâmetros normativos superiores, assegurando que a produção legislativa, os atos administrativos e as próprias decisões judiciais observem os compromissos constitucionais e convencionais assumidos pelo Estado. A diferença entre esses mecanismos reside menos em sua finalidade do que na origem dos parâmetros utilizados para o controle, já que ambos convergem para a proteção da dignidade da pessoa humana e para a efetivação dos direitos fundamentais e dos direitos humanos⁶ (Mazzuoli, 2023; Ramos, 2024).

⁶ O princípio *pro homine*, em outras palavras, garante ao ser humano a aplicação da norma que, no caso concreto, melhor o proteja, levando em conta a força expansiva dos direitos humanos, o respeito do conteúdo essencial desses direitos e a ponderação de bens, valores e interesses. Nessa ordem de ideias, faz-se necessário interpretar as normas domésticas de proteção com aquelas previstas em tratados e declarações internacionais de direitos humanos, bem assim com a jurisprudência dos organismos supraestatais de

Entretanto, reconhecer a existência desses mecanismos não significa admitir que sua aplicação ocorra de maneira automática. A complexidade do sistema jurídico contemporâneo exige do magistrado competências específicas relacionadas à interpretação constitucional, ao conhecimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, à utilização de precedentes nacionais e internacionais e à construção de fundamentações capazes de justificar, de forma racional e transparente, as opções interpretativas adotadas. A efetividade dos controles depende, portanto, da capacidade do julgador de integrar diferentes fontes normativas em uma decisão coerente, fundamentada e comprometida com a proteção da pessoa humana (Streck, 2023; Taruffo, 2019).

Nesse contexto, a fundamentação das decisões judiciais assume posição central. A legitimidade do controle de constitucionalidade e do controle de convencionalidade não decorre apenas da competência formal atribuída aos magistrados, mas da qualidade argumentativa das decisões que concretizam esses mecanismos. A racionalidade da decisão judicial, a coerência interpretativa e a adequada justificação dos fundamentos empregados constituem elementos indispensáveis para conferir legitimidade ao exercício da jurisdição constitucional e convencional, sobretudo em um ambiente caracterizado pelo pluralismo normativo e pelo diálogo entre diferentes ordens jurídicas. Nesse sentido, André Ramos:

A temática – ordens jurídicas plurais, – é fruto justamente da expansão do Direito Internacional, com várias ramificações e subsistemas (Direito da Integração, Direito internacional dos Direitos humanos, etc.), que ocupa temáticas outrora reservadas ao Direito nacional. Essa geografia expansiva do Direito Internacional é digna de nota: nada, hoje, escapa ao furor normativo internacional, que possui normas que abrangem todos os ramos do Direito interno (Direito Penal, Processual, etc.,). (Ramos, 2012, 498)

Essa realidade evidencia que o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade deixaram de representar institutos processuais isolados para constituírem competências permanentes inerentes ao exercício da magistratura. O magistrado contemporâneo é chamado a decidir em um ambiente jurídico marcado pela coexistência de múltiplas fontes normativas, exigindo capacidades interpretativas que ultrapassam o domínio da legislação interna e demandam constante atualização quanto à evolução da jurisprudência constitucional e convencional.

Se essas competências passaram a integrar o núcleo essencial da atividade jurisdicional, a questão deixa de ser exclusivamente normativa para assumir dimensão institucional. A efetividade do controle de constitucionalidade e do controle de convencionalidade depende da

proteção desses direitos, em especial (no caso do Brasil e demais países do nosso continente) a da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Mazzuoli, 2010, p. 251).

existência de processos permanentes de formação capazes de desenvolver conhecimentos, habilidades interpretativas e práticas decisórias compatíveis com as exigências do Estado Constitucional e Convencional de Direito. É precisamente nessa perspectiva que a educação judicial deixa de representar mero instrumento de capacitação profissional para afirmar-se como elemento estruturante da própria jurisdição, tema que será desenvolvido na seção seguinte.

3 DA FORMAÇÃO À JURISDIÇÃO: A EDUCAÇÃO JUDICIAL COMO PRESSUPOSTO PARA A EFETIVIDADE DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E DE CONVENCIONALIDADE

A consolidação do controle de constitucionalidade e do controle de convencionalidade como mecanismos essenciais de proteção dos direitos fundamentais e dos direitos humanos provocou significativo desenvolvimento da doutrina constitucional e internacional nas últimas décadas. Os estudos concentraram-se, sobretudo, na evolução desses institutos, na definição de seus fundamentos normativos, na repartição de competências entre os órgãos jurisdicionais e na análise da jurisprudência produzida pelos tribunais constitucionais e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Embora essas contribuições tenham sido decisivas para o fortalecimento da jurisdição constitucional e convencional, observa-se que menor atenção foi dedicada às condições institucionais que possibilitam sua efetiva concretização no cotidiano da atividade jurisdicional. O trabalho de José Ricardo Cunha ao longo de anos demonstra esse baixo uso dos controles de convencionalidade pelo poder judiciário:

[...] em termos de promoção e proteção dos direitos humanos no Brasil, é preciso reformular muitas coisas, inclusive a relação do nosso Poder Judiciário com o aparato internacional de proteção aos direitos humanos. Ao se demonstrar que desde o reconhecimento da competência da Corte pelo Brasil em dezembro de 1998 até maio de 2009 a jurisprudência brasileira só ter utilizado por três vezes a jurisprudência da Corte Interamericana demonstra esse pouco conhecimento acerca deste poderoso instrumento de proteção dos direitos humanos. (Cunha, 2005, p.143)

Sob essa perspectiva, a educação judicial deixa de representar simples instrumento de aperfeiçoamento funcional para assumir posição estrutural na organização da jurisdição contemporânea. Se a Constituição e os tratados internacionais estabeleceram novos parâmetros de validade das decisões judiciais, torna-se igualmente necessário compreender como esses parâmetros são apropriados pelos magistrados e transformados em práticas interpretativas concretas. A questão desloca-se, portanto, do plano exclusivamente normativo para uma dimensão institucional, na qual a formação

profissional passa a desempenhar papel determinante para a efetividade da tutela jurisdicional.

Essa mudança de enfoque encontra respaldo na compreensão de que a atividade jurisdicional não se desenvolve apenas mediante a aplicação de normas previamente estabelecidas, mas também por meio da construção de competências interpretativas. Dworkin (2010) sustenta que a legitimidade das decisões judiciais decorre da interpretação coerente dos princípios que estruturam o ordenamento jurídico, exigindo do julgador uma postura argumentativa capaz de integrar regras, precedentes e valores constitucionais. Em perspectiva convergente, Streck (2023) adverte que a decisão judicial não pode resultar de escolhas discricionárias ou voluntaristas, mas deve decorrer de um processo hermenêutico comprometido com a integridade do Direito. Nesse sentido, o autor aponta:

Decisão não é escolha, mas, sim, um ato de responsabilidade política da magistratura. Com muito esforço, o Direito conquistou sua autonomia, de modo que não faz sentido fragilizá-la admitindo que o juiz cumpre com o dever de fundamentação tão somente apresentando justificativas racionais para a sua decisão. As decisões judiciais devem ser fundamentadas no direito. Juízes e Tribunais não têm o dever de proferir qualquer decisão. Devem se empenhar para proferir a decisão correta para o caso (adequada à Constituição); e não basta qualquer fundamentação. As partes, em qualquer processo jurisdicional, têm o direito fundamental a que as decisões sejam uma espécie de empreendimento democrático, em que os seus argumentos sejam levados a sério e que a autonomia do direito seja respeitada, esforçando-se o órgão julgador para mostrar que a decisão em questão é a melhor, de acordo com o direito, para o caso concreto. (Streck, 2017, p.171)

Essa compreensão aproxima-se da ideia de que o exercício da jurisdição constitui uma prática institucional continuamente aperfeiçoada pela experiência, pela reflexão crítica e pela interação com a comunidade jurídica. Ao desenvolver a teoria do profissional reflexivo, Schön (1983) demonstra que profissões marcadas por elevada complexidade não podem depender exclusivamente da reprodução de conhecimentos previamente estabelecidos, exigindo processos permanentes de reflexão sobre a prática. Embora sua análise tenha sido construída em contexto diverso do Poder Judiciário, seus pressupostos permitem compreender que a qualidade da jurisdição depende da capacidade do magistrado de revisar criticamente seus referenciais interpretativos diante da evolução da sociedade, da Constituição e do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Em perspectiva semelhante, Nóvoa (1992) sustenta que a formação profissional não consiste apenas na aquisição de conteúdos técnicos, mas na construção de identidades

profissionais orientadas por valores, práticas e responsabilidades institucionais. Essa perspectiva pode ser enriquecida pelas contribuições de Pierre Bourdieu acerca da formação dos *habitus* profissionais. Para o sociólogo francês, as práticas desenvolvidas no interior das instituições tendem a produzir disposições relativamente estáveis de percepção, interpretação e atuação, influenciando a maneira como os indivíduos compreendem e exercem suas funções sociais (Bourdieu, 1989). Transposta para o contexto da magistratura, essa reflexão permite afirmar que a educação judicial contribui para a formação de um *habitus jurisdicional*, entendido como o conjunto de disposições intelectuais, éticas e interpretativas que orientam a tomada de decisões. O estudo sistemático da jurisprudência constitucional e convencional, o debate institucional sobre direitos fundamentais, a análise crítica de casos concretos e a formação continuada não apenas ampliam conhecimentos técnicos, mas moldam a forma pela qual os magistrados percebem sua própria função constitucional.

Essa conclusão dialoga diretamente com a teoria da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição desenvolvida por Häberle (2002). Ao defender que a interpretação constitucional constitui atividade compartilhada entre diferentes atores e instituições, o autor evidencia que a concretização da Constituição depende da existência de intérpretes preparados para participar desse processo hermenêutico. A educação judicial assume, assim, papel essencial ao ampliar a capacidade dos magistrados de dialogar com a doutrina, com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e com os demais sujeitos envolvidos na construção do significado das normas constitucionais e convencionais.

A mesma lógica pode ser identificada na teoria garantista de Ferrajoli (2011). Ao compreender as garantias como estruturas destinadas a assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, o autor demonstra que a simples proclamação normativa dos direitos não basta para protegê-los, sendo indispensável a existência de instituições capazes de concretizá-los. Nessa perspectiva, a educação judicial pode ser compreendida como uma garantia institucional da jurisdição constitucional e convencional, pois cria as condições necessárias para que os magistrados exerçam, de maneira qualificada, as competências interpretativas exigidas pela Constituição e pelos tratados internacionais de direitos humanos.

Essa compreensão permite superar uma visão meramente instrumental da capacitação de magistrados. A educação judicial não se destina apenas a transmitir conteúdos ou divulgar alterações legislativas. Sua função primordial consiste em desenvolver competências interpretativas, fortalecer uma cultura decisória comprometida com os direitos fundamentais e consolidar práticas jurisdicionais capazes de conferir efetividade ao controle de constitucionalidade e ao controle de convencionalidade. Em outras palavras, a formação permanente da magistratura não constitui benefício administrativo do Poder Judiciário, mas requisito institucional para a consolidação de uma jurisdição compatível com as exigências do Estado Constitucional e Convencional de Direito.

Essa compreensão encontra expressão concreta na evolução institucional do Poder Judiciário brasileiro. A institucionalização da formação inicial e continuada da magistratura, especialmente a partir da criação e do fortalecimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), representa o reconhecimento de que o exercício da jurisdição exige competências permanentemente desenvolvidas e atualizadas. Nesse sentido, ressalta-se que a ENFAM:

É o órgão oficial de regulamentação e treinamento de juízes de direito e juízes federais brasileiros, bem como formadores e gestores de Escolas Judiciais. A ela cabe regulamentar, autorizar e fiscalizar atividades formativas oficiais para o ingresso, vitaliciamento e promoção na carreira da magistratura, nos termos dos artigos 93, inciso II, alínea c, IV e VIII-A, e 105, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal. (TJRJ; EMERJ, 2013, p.1).

Assim, a criação e o fortalecimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, e a crescente atuação do Conselho Nacional de Justiça na formulação de políticas públicas voltadas à formação permanente dos magistrados demonstram que o próprio sistema de justiça passou a reconhecer a necessidade de investir na construção de competências institucionais compatíveis com as transformações do Estado Constitucional e Convencional de Direito.

Essa evolução revela mudança significativa de paradigma. Se, durante muito tempo, a formação judicial esteve voltada predominantemente ao aperfeiçoamento técnico e à atualização legislativa, observa-se, atualmente, uma preocupação crescente com o desenvolvimento de competências relacionadas aos direitos humanos, à argumentação jurídica, à fundamentação das decisões, ao diálogo entre jurisdições e à incorporação de parâmetros internacionais de proteção da pessoa humana. Trata-se de

uma transformação que vai além da ampliação do conteúdo programático dos cursos de formação, refletindo uma nova compreensão acerca da própria função jurisdicional.

Nesse contexto, merece destaque a atuação do Conselho Nacional de Justiça na institucionalização de políticas destinadas à promoção dos direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário. A elaboração de protocolos para julgamento com perspectiva de gênero, raça, infância, pessoas indígenas, pessoas com deficiência e demais grupos em situação de vulnerabilidade demonstra que a efetividade dos direitos fundamentais não depende apenas da existência de normas jurídicas, mas também da capacidade dos magistrados de incorporar novos referenciais interpretativos ao processo decisório. Os *protocolos editados pelo CNJ*⁷ não substituem a atividade jurisdicional, tampouco inovam na ordem jurídica; sua principal contribuição reside na construção de parâmetros interpretativos capazes de qualificar a fundamentação das decisões e reduzir práticas incompatíveis com a Constituição e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Sob essa perspectiva, os protocolos e diretrizes institucionais podem ser compreendidos como instrumentos pedagógicos da jurisdição. Mais do que orientar tecnicamente a atuação judicial, eles contribuem para consolidar uma cultura decisória orientada pelos direitos fundamentais e pelos direitos humanos, favorecendo a incorporação de categorias analíticas frequentemente negligenciadas na tradição jurídica brasileira. A educação judicial deixa, assim, de limitar-se ao espaço formal das escolas da magistratura e passa a manifestar-se também por meio de práticas institucionais permanentes de aprendizagem, produção de conhecimento e compartilhamento de experiências jurisdicionais.

A jurisprudência constitucional brasileira também evidencia a crescente incorporação dessa racionalidade decisória. Ao reconhecer, na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347**, a existência de um **estado de coisas inconstitucional** no sistema penitenciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal

⁷ O Conselho Nacional de Justiça editou o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* (2021), em cumprimento à Recomendação n.º 128/2022 do Comitê CEDAW da ONU, com o objetivo de orientar magistrados na identificação e superação de estereótipos e desigualdades de gênero na prestação jurisdicional. Posteriormente, publicou o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial* (2024), destinado a incorporar a perspectiva antirracista à atividade jurisdicional, oferecendo parâmetros para o enfrentamento do racismo estrutural e institucional e para a promoção da igualdade racial na fundamentação das decisões judiciais.

reafirmou que a atuação jurisdicional voltada à proteção dos direitos fundamentais exige uma compreensão estrutural das violações de direitos humanos e demanda decisões fundamentadas em parâmetros constitucionais e convencionais. Esse precedente demonstra que a efetividade da jurisdição constitucional pressupõe magistrados preparados para enfrentar problemas complexos, cuja solução ultrapassa a aplicação mecânica da legislação infraconstitucional.

É precisamente nesse ponto que a educação judicial assume a condição de infraestrutura institucional da jurisdição constitucional e convencional. Ao promover a formação permanente da magistratura, estimular o diálogo entre diferentes fontes do Direito e fortalecer uma cultura decisória comprometida com os direitos humanos, ela amplia a capacidade institucional do Poder Judiciário de responder às exigências de uma sociedade democrática marcada pelo pluralismo, pela complexidade normativa e pela crescente internacionalização da tutela da dignidade humana.

Nessa perspectiva, a educação judicial deve ser compreendida como uma garantia institucional da própria jurisdição. Assim como a independência judicial, o dever de fundamentação das decisões e o acesso à Justiça constituem elementos estruturantes do Estado Democrático de Direito, a formação permanente da magistratura também desempenha função essencial para assegurar que os mecanismos de controle de constitucionalidade e de convencionalidade deixem de representar categorias abstratas da dogmática constitucional e internacional para se converterem em práticas concretas de proteção da pessoa humana. Fortalecer a educação judicial significa, portanto, fortalecer a própria capacidade do Poder Judiciário de concretizar os valores inscritos na Constituição da República e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

4 CONCLUSÃO

O presente artigo partiu da constatação de que a consolidação do Estado Constitucional e Convencional de Direito ampliou significativamente as responsabilidades atribuídas à magistratura. A proteção dos direitos fundamentais e dos direitos humanos deixou de depender exclusivamente da aplicação da legislação interna para exigir uma atuação jurisdicional orientada pela Constituição, pelos tratados internacionais de direitos humanos e pela jurisprudência produzida pelas cortes nacionais e internacionais. Nesse contexto, buscou-se responder ao seguinte problema de pesquisa:

em que medida a educação judicial constitui pressuposto para a efetividade do controle de constitucionalidade e do controle de convencionalidade no exercício da jurisdição brasileira.

A hipótese inicialmente formulada foi confirmada ao longo da investigação. Demonstrou-se que a efetividade desses mecanismos de controle não decorre apenas da existência de normas constitucionais, tratados internacionais ou precedentes judiciais qualificados. Embora esses instrumentos constituam o fundamento jurídico da jurisdição constitucional e convencional, sua concretização depende da atuação de magistrados capazes de interpretar, fundamentar e aplicar esses referenciais de forma coerente, integrada e comprometida com a proteção da dignidade da pessoa humana. A efetividade dos controles revela-se, portanto, indissociável da formação daqueles que exercem a função jurisdicional.

A principal contribuição deste estudo consiste em sustentar que a educação judicial deve ser compreendida como elemento estruturante da própria jurisdição constitucional e convencional. Mais do que política pública de capacitação ou mecanismo de atualização profissional, a formação permanente da magistratura constitui uma infraestrutura institucional indispensável ao desenvolvimento das competências interpretativas exigidas pelo constitucionalismo contemporâneo. É nesse espaço formativo que se consolidam práticas argumentativas, competências hermenêuticas e uma cultura decisória comprometida com a máxima efetividade dos direitos fundamentais e dos direitos humanos. Sob essa perspectiva, a educação judicial deixa de ocupar posição periférica na administração da Justiça para integrar o conjunto das garantias institucionais que viabilizam a concretização da Constituição da República e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A análise das políticas de formação da magistratura e das iniciativas desenvolvidas pelas escolas judiciais evidencia que o próprio Poder Judiciário brasileiro vem reconhecendo, progressivamente, essa dimensão institucional da educação judicial. A incorporação de conteúdos relacionados aos direitos humanos, à fundamentação das decisões, aos protocolos do Conselho Nacional de Justiça e ao diálogo entre jurisdições demonstra que a qualificação da atividade jurisdicional depende de processos permanentes de aprendizagem e reflexão crítica. O fortalecimento dessas políticas representa, portanto, investimento direto na capacidade institucional do Judiciário de

exercer, de forma mais consistente e qualificada, o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade.

Conclui-se, por fim, que a efetividade da jurisdição constitucional e convencional não depende apenas da sofisticação do desenho normativo do Estado ou da evolução da jurisprudência constitucional e internacional. Entre a norma e sua concretização existe um processo permanente de formação institucional que influencia a maneira pela qual os magistrados compreendem o Direito e exercem a jurisdição. Nesse sentido, fortalecer a educação judicial significa fortalecer a própria democracia constitucional, na medida em que se ampliam as condições para que os direitos fundamentais e os direitos humanos transcendam o plano formal das declarações normativas e se convertam em realidade efetiva na prestação jurisdicional. Mais do que formar magistrados tecnicamente qualificados, a educação judicial forma os intérpretes responsáveis por transformar a Constituição e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em instrumentos concretos de realização da justiça.

REFERÊNCIAS

BON, Pierre. Table ronde: le cas de l'Espagne. In: **VERPEAUX, Michel** (org.). *Code civil et Constitution(s)*. Paris: **Dalloz**, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BARROSO, Luís Roberto, *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 6ª ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva racial*. Brasília: CNJ, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n.º 123, de 7 de janeiro de 2022. Dispõe sobre a observância do controle de convencionalidade pelas magistradas e pelos magistrados brasileiros. Brasília: CNJ, 2022.

BRASIL. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 nov. 1992.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gelman vs. Uruguai*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Peru*. Sentença de 24 de novembro de 2006.

CUNHA, José Ricardo. *Direitos humanos e justiciabilidade: pesquisa no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 139-172, jan./jun. 2005. DOI: 10.1590/S1806-64452005000200009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/bpFqCsWZjCdNSPnTXZvMTFr/>. Acesso em: 6 ago. 2026.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. *Principia juris: teoria do direito e da democracia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. *Controle difuso de convencionalidade: diálogo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e os juízes nacionais*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

NÓVOA, António. *Os professores e a sua formação*. Lisboa: Dom Quixote, 1992.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

RAMOS, André de Carvalho. *Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional*. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 106/107, p. 497-524, 2011/2012.

RAMOS, André de Carvalho. *Controle de convencionalidade: origem, conceito e desenvolvimento*. In: **ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**. *Direitos humanos, tratados internacionais e o controle de convencionalidade na prática do sistema de justiça brasileiro*. Brasília: ESMPU, 2023. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justica-brasileiro/Aula5controledeconvencionalidadeorigemconceitoed.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2026.

SCHÖN, Donald A. *The reflective practitioner: how professionals think in action*. New York: Basic Books, 1983.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor. *O dever de fundamentação das decisões judiciais sob o olhar da Crítica Hermenêutica do Direito*. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 160-179, 2017. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v15i20.p160-179.2017.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Tradução Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). *RAD-EMERJ-013: Aperfeiçoar magistrados*. Revisão 48. Rio de Janeiro: EMERJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/318645/RAD-EMERJ-013-REV-48.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2026.